SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288771 - SP (2026/0233041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CRISTINA DE OLIVEIRA BLANCO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
		VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES - SP279431
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. A decisão inadmissibilidade adotou os seguintes fundamentos (fls. 353-355): "O recurso não merece trânsito pela alínea 'a'. De início, consigne-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido R Esp 1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je de 16/11/2015; E Dcl no AgRg no AR Esp 531.269/AC, Quinta Turma, Rel Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, D Je 17/11/2015; AgRg no ER Esp 1.439.343/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTIN, D Je de 18/11/2015; R Esp 1.265.264/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, D Je de 30/09/2019. Diferentemente da argumentação expendida, não se encontra bem delineado eventual maltrato aos dispositivos legais indicados. Em realidade, a revisão do posicionamento da turma julgadora, no alcance pretendido pelo recorrente, importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ. (...) Por esses fundamentos, inadmito o recurso especial de fls. 285-339, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."

3. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada deixou de impugnar especificamente os fundamentos dessa decisão.

Documento eletrônico VDA61099984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dda2ffa1-0e0f-41fa-86f2-dad560a41719

4. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela se aplica para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

5. Com efeito, a decisão que não admite o REsp tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

6. Portanto, não se conhece do AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Relator

Documento eletrônico VDA61099984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 22/10/2026 02:11:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: dda2ffa1-0e0f-41fa-86f2-dad560a41719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288771 - SP (2026/0233041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	CRISTINA DE OLIVEIRA BLANCO DO AMARAL
ADVOGADOS	:	GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383
		VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES - SP279431
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	:	LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

2. A decisão inadmissibilidade adotou os seguintes fundamentos (fls. 353-355): "O recurso não merece trânsito pela alínea 'a'. De início, consigne-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido R Esp 1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je de 16/11/2015; E Dcl no AgRg no AR Esp 531.269/AC, Quinta Turma, Rel Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, D Je 17/11/2015; AgRg no ER Esp 1.439.343/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTIN, D Je de 18/11/2015; R Esp 1.265.264/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, D Je de 30/09/2019. Diferentemente da argumentação expendida, não se encontra bem delineado eventual maltrato aos dispositivos legais indicados. Em realidade, a revisão do posicionamento da turma julgadora, no alcance pretendido pelo recorrente, importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ. (...) Por esses fundamentos, inadmito o recurso especial de fls. 285-339, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil."

3. Da análise da presente insurgência conclui-se que a parte interessada deixou de impugnar especificamente os fundamentos dessa decisão.

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

4. Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que ela se aplica para não conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.
5. Com efeito, a decisão que não admite o REsp tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
6. Portanto, não se conhece do AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Alega a parte agravante que houve impugnação específica de cada fundamento da inadmissão e que é indevida a aplicação da Súmula 182/STJ, invocando a orientação da Corte Especial firmada no AgInt nos EREsp 1.424.404/SP.

Afirma que não incide a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia demanda apenas requalificação jurídica de fatos incontroversos: acidente, lesão, registro celetista em CTPS e emissão de CAT.

Argumenta que as referências constitucionais foram lançadas exclusivamente para fins de prequestionamento, mantendo o recurso fundado em violação direta à legislação federal.

Sustenta que comprovou a divergência jurisprudencial mediante cotejo analítico, apontando dissonância interpretativa sobre responsabilidade objetiva em acidentes escolares e dano moral *in re ipsa* em acidente de trabalho.

Aduz que o vínculo é celetista, demonstrado por registros na CTPS Digital emitida pelo eSocial, e que houve emissão de CAT pelo Município, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal) e a responsabilidade objetiva do empregador nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Destaca que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia médica e técnica indispensáveis, seguido de julgamento antecipado da lide (arts. 369 e 355, I, do CPC), e pleiteia a condenação em danos morais, materiais e estéticos, com base

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

na Súmula 37/STJ, além da restituição em dobro por cobrança indevida, com fundamento no art. 940 do Código Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório.**

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2026.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão que inadmitiu o Recurso Especial adotou os seguintes fundamentos (fls. 353-355):

> O recurso não merece trânsito pela alínea "a".
>
> De início, consigne-se que assertivas de ofensa a dispositivos da Constituição da República não servem de suporte à interposição de recurso especial. Nesse sentido R Esp 1.559.027/PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, D Je de 16/11/2015; E Dcl no AgRg no AR Esp 531.269/AC, Quinta Turma, Rel Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, D Je 17/11/2015; AgRg no ER Esp 1.439.343/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTIN, D Je de 18/11/2015; R Esp 1.265.264/SC, Rel. Min. MARIA ISABEL GALOTTI, D Je de 30/09/2019.
>
> Diferentemente da argumentação expendida, não se encontra bem delineado eventual maltrato aos dispositivos legais indicados. Em realidade, a revisão do posicionamento da turma julgadora, no alcance pretendido pelo recorrente, importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Quanto à letra "c" do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender suficientemente ao requisito previsto no artigo 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no artigo 255, § 1º, do RISTJ.
>
> (...)
>
> Por esses fundamentos, inadmito o recurso especial de fls. 285-339, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da análise da presente insurgência, conclui-se que a parte interessada deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. "A parte, ao recorrer, deve demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, contestando todos os óbices por ela levantados, sob pena de sua manutenção". (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.226.428/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 26/5/2020)
>
> 2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se con hece do agravo interno, diante da

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

3. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (AgInt no AREsp n. 2.067.588/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024).

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.714.030/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 26/8/2026, DJe de 1/9/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITU O APELO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. SÚMULA N.182/STJ. APLICAÇÃO.

1. "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (AgInt no AREsp n. 2.072.941/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 13/12/2024).

2. "A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia" (AgInt no AREsp n. 2.426.264/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/5/2024).

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial não atacou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.025.478/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJe de 18/8/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º, DO CPC NÃO ATENDIDOS. ACÓRDÃO PARADIGMA APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do art. 1.043, § 4º, do Código de Processo Civil, e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a recorrente deve apresentar certidões, cópias integrais dos acórdãos paradigmas, citação de repositório oficial autorizado e reprodução de julgado disponível na internet, para comprovar a divergência.

2. No caso, a agravante apenas apresentou o relatório e o voto do acórdão paradigma, não cumprindo de forma plena os requisitos exigidos para a comprovação da divergência.

3. Ademais, não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que implica violação ao princípio da dialeticidade e resulta na não admissibilidade do Recurso, em consonância com o disposto no art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo Interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

(AgInt nos EAREsp n. 1.654.556/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 26/9/2023, DJe de 9/10/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTENSA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial interposto por ter a parte agravante deixado de impugnar especificamente, nas razões do agravo, a incidência de óbice ventilado pela Corte a quo para inadmitir o recurso especial.

2. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

3. Na espécie, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, os óbices processuais ventilados na decisão de inadmissibilidade proferida pela Corte local, quais sejam, Súmula 182/STJ (deficiência/impugnação), cópia do repositório não juntada/autenticada (certidão, citação ou reprodução de julgados), deficiência de cotejo analítico e Súmula 518/STJ.

4. Nas razões do regimental, o ora agravante também não infirmou o fundamento da decisão ora agravada (Súmula 182/STJ). A incidência da Súmula 182/STJ se faz novamente presente.

5. Ainda que assim não fosse, épossível o estabelecimento de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum da reprimenda (o semiaberto para condenação inferior a 4 anos de reclusão), quando se verifica a gravidade concreta do delito - na hipótese, a intensa violência praticada contra a vítima -, a revelar a maior reprovabilidade da conduta(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.816.265/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 21/6/2021)

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.199.814/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DANOS MORAIS. PEDIDOS PROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CABIMENTO DE RESP ALEGANDO VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a declaração de inexigibilidade de débitos relativos a consumo irregular de energia elétrica, bem como reparação por danos morais. Na sentença, julgaram-se os pedidos procedentes. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão inadmitiu o recurso especial com base no não cabimento de REsp por ofensa a resolução, na ausência de afronta a dispositivo legal, no não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional e na incidência da Súmula n. 7/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o óbice referente ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem.

Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.051.373/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REGISTRO DE FALTA EM DATA QUE DOOU SANGUE. PEDIDO IMPROCEDENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que o agravante pleiteia indenização por dano moral após ter sido apontada sua falta no registro funcional do servidor em data que alega ter doado sangue. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices referentes ao não cabimento de REsp alegando violação de norma constitucional e a ausência de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula n. 284/STF. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

III - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

IV - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem.

Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.438.717/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Na sessão de 19.9.2018, no julgamento dos EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, a Corte Especial decidiu, interpretando a Súmula 182/STJ, que esta se aplica para não se conhecer de todo o recurso nas hipóteses em que o recorrente impugna apenas parte da decisão recorrida, ainda que a parte impugnada seja capítulo autônomo em relação à parte não impugnada.

Os referidos EAREsps receberam a seguinte ementa (grifei):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018)

Portanto, não se conhece de AREsp que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 253, I, do RISTJ e do art. 932, III, do CPC.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA60785892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/10/2026 21:53:22
Código de Controle do Documento: 6d34a1ce-ac71-43b6-b8c3-e8f9d3c61074

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.288.771 / SP

Número Registro: 2026/0233041-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046540620248260126 46540620248260126

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTINA DE OLIVEIRA BLANCO DO AMARAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383 VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES - SP279431
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CRISTINA DE OLIVEIRA BLANCO DO AMARAL
ADVOGADOS	: GUSTAVO SOURATY HINZ - SP262383 VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES MIGOTTO MARCONDES - SP279431
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO CAMARGO CABRAL - SP298115

Documento eletrônico VDA61044200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 5a63477f-ed31-490f-bbe1-01d7ad9a2fea

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: 5a63477f-ed31-490f-bbe1-01d7ad9a2fea